



## A LIBERDADE RELIGIOSA E OS SEUS LIMITES DIANTE O DIREITO À VIDA

Lorena Barbosa de Mello<sup>1</sup>, Daniela Menengoti Ribeiro<sup>2</sup>, José Francisco de Assis Dias<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá–PR.  
Bolsista PIBIC/Fundação Araucária-Unicesumar. lorenanello8@gmail.com

<sup>2</sup> Orientadora, Doutora, Docente do Curso de Direito e do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR

<sup>3</sup> Coorientador, Doutor, Docente do Programa de Mestrado em Gestão do Conhecimento nas Organizações, UNICESUMAR

### RESUMO

A presente pesquisa científica sobre a fundamentação ontológica da liberdade religiosa e do direito à vida, encontra sua justificativa no próprio estado atual da investigação filosófica jurídica em torno dos direitos fundamentais. Através de referenciais teóricos, é possível estabelecer que a liberdade religiosa, constituída como um direito fundamental, em alguns casos acaba por violar a vida daqueles que se encontram num quadro de vulnerabilidade. Tratar-se-á do problema do sacrifício humano em culturas afro-brasileiras e indígenas, e do conflito entre o direito à vida e à liberdade religiosa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade religiosa; Direito à vida; Direitos fundamentais.

### 1 INTRODUÇÃO

Fatos históricos conhecidos mundialmente nos mostram como a vida das minorias e dos vulneráveis foi violada, desde as atrocidades ocorridas durante a inquisição na idade média, até o holocausto no Séc. XX. Após as duas Guerras Mundiais, grandes nações se reuniram para colocar um fim à barbárie que vinha se perpetuando contra a vida humana.

Uma das soluções encontradas pela Sociedade Internacional para contornar esse problema, foi a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948, que traz as seguintes palavras “art. 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Assim como a vida, a liberdade são direitos garantidos a todos, porém, quando a liberdade religiosa é exercida sem responsabilidade, ou seja, quando acaba por eliminar uma vida inocente, tendo como “pretexto” a livre prática de cultos religiosos que sacrificam seres humanos como forma de oferenda; ou também determinam a forma de viver das pessoas, cabe ao Estado, através de legislação adequada, colocar o direito à “vida” acima do direito fundamental à “liberdade”. Sendo assim, tocar-se-á em um ponto crucial para a Teoria dos Direitos, ou seja, o permanente conflito entre direitos igualmente fundamentais.

Tendo como base os preceitos legais, tanto no âmbito internacional quanto nacional, é garantido o direito à vida e à liberdade religiosa. Mas as questões que se põe são as seguintes: *Qual direito deve prevalecer em caso de conflito? Até onde vai a liberdade religiosa e de que forma o Estado pode intervir quando esta liberdade acaba por violar um bem maior, a vida?*



Trabalhar-se-á em três momentos distintos, primeiramente, far-se-á uma análise da questão religiosa indígena no Brasil, deixando clara a existência real do problema do sacrifício humano; depois, em um segundo momento, trabalhar-se-á novamente com a questão do problema do sacrifício humano, no que tange à questão religiosa afro-brasileira; em um terceiro momento, trabalhar-se-á os fundamentos filosóficos, jurídicos e antropológicos dos direitos à vida e à liberdade religiosa, analisando como esses direitos entram em conflito quando fala-se em “direitos constitucionais”.

## 2 O ATENTADO CONTRA A VIDA NAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E INDÍGENAS EM RELAÇÃO AOS MAIS FRÁGEIS E VULNERÁVEIS

Trabalhar-se-á esse problema religioso e cultural dentro da população indígena *Yanomami*<sup>1</sup>, que pratica o sacrifício de crianças por inúmeros motivos; no que tange a questão religiosa afro-brasileira, mostraremos o real problema existente dentro da religião Umbanda.

### 2.1 YANOMAMIS E O SACRIFÍCIO DE JOVENS E CRIANÇAS

Sabe-se que os indígenas habitam o país antes da chegada dos primeiros colonizadores em 1500, entretanto, grupos como os *Tupis* e alguns grupos *Tapuia* praticavam atos de canibalismo; esses atos estavam relacionados à questão religiosa, pois os índios acreditavam que ao ingerir a carne do sacrificado iriam obter toda a coragem e a habilidade dele.

Os *Yanomamis* são povos que habitam a região da floresta amazônica na fronteira do Brasil com a Venezuela. Atualmente há, dentro da floresta amazônica, cerca de 35 mil *Yanomamis*. Os dados segundo o DSEI<sup>2</sup> *Yanomami*, Sesai-2011, no Brasil são 19.338 *Yanomamis* que habitam os Estados de Roraima e do Amazonas (Enciclopédia Escolar Britannica, web, 2016).

De acordo com Moscoso (2010, p. 26) “A tribo manteve sua cultura ileso por causa das dificuldades de acesso à região [...]. Portanto, quase não houve aculturação que comprometessem os costumes”. Partindo desse viés, é possível ver que por serem povos que tiveram pouco contato com outras culturas, ainda apresentam como prática comum o sacrifício de jovens e recém-nascidos que, devido a vários fatores, não são aceitos pela mãe e nem pela tribo.

Pode-se caracterizar esse sacrifício, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, como infanticídio (homicídio de crianças), pois quando as mães dão à luz os bebês acabam retirando suas vidas pelos seguintes motivos: por nascerem com alguma deficiência; por nascerem gêmeos, pois as mães e a tribo acreditam que um dos recém-nascidos é um espírito mal; também, por gravidez indesejada e fruto de adultério.

A religião indígena é uma extensão de sua cultura, pois traz consigo a crença em espíritos; no entanto, a questão deixa de ser tão somente “cultural” a partir do momento em que um bem maior – a vida do inocente – torna-se, do ponto de vista jurídico, inferior em relação à liberdade religiosa.

<sup>1</sup> O *etnônimo* “Yanomami” foi produzido pelos antropólogos a partir da palavra *yanomami* que, na expressão *yanomami thêpê*, significa “seres humanos”. Essa expressão se opõe às categorias *yaro* (animais de caça) e *yai* (seres invisíveis ou sem nome), mas também a *napê* (inimigo, estrangeiro, “branco”).

<sup>2</sup> Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) foram criados pela Lei nº 9.836 de 24 de setembro de 1999 e correspondem a unidades de responsabilidade sanitárias federais de uma ou mais terras indígenas. A Lei dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, além de instituir o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (PLANALTO. Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999, web, 2016)



## 2.2 RELIGIÃO AFRO-BRASILEIRA E O SACRIFÍCIO HUMANO

Dentro das religiões afro-brasileiras, tratar-se-á, neste capítulo, da Quimbanda (lado oculto da umbanda), em razão dos relatos de uso de magia negra e sacrifício humano presentes nos rituais.

Antes de tudo, é preciso deixar claro que a Umbanda tem, em sua essência, a prática do bem e da caridade, estando situada ao lado “direito” da Religião, enquanto a quimbanda situa-se do lado “esquerdo” em contraposição à Umbanda. Segundo Gaarder, Hellern e Notaker (2001) “O Candomblé é a mais poderosa matriz negra da umbanda. Dele a umbanda herdou o que ela tem de básico e de luxo, seu traço afro fundamental: o *panteão aos orixás* [...]”. Os orixás são forças da natureza, semelhante a deuses, cada devoto tem um orixá, sendo que esse orixá, muitas vezes, não pode ser caracterizado inteiramente como bom ou mal. Há orixás que estão relacionados ao lado sombrio da Umbanda, a Quimbanda, conhecidos como espíritos das trevas; no caso aqui o “exu”, sendo considerado um orixá que tem uma ligação com espíritos diabólicos (GAARDER; HELLERN; NOTAKER, 2001).

Os exus são considerados espíritos irresponsáveis, ou seja, são espíritos sombrios e maus, sendo que muitas vezes quem está possuído pelo espírito mau, acaba por praticar atos violentos (da doença à desordem). Os trabalhos de magia negra pertencentes à Quimbanda (lado oculto da Umbanda) são realizados contra terceiros, pelo próprio homem movido por um interesse torpe, vislumbrando vantagem encima dos mais frágeis e vulneráveis.

Por mais que essas práticas, relacionadas ao lado oculto da religião, sejam reprovadas socialmente, ainda há aqueles que persistem em realizá-las.

## 3 O DIREITO À VIDA E A LIBERDADE RELIGIOSA

### 3.1 O DIREITO À VIDA

O direito à vida está diretamente relacionado ao imperativo religioso, ético e jurídico “*Não matarás*”, quinto mandamento do decálogo. Para ser eficaz, esse imperativo deve ser válido em sentido absoluto, deve ser “categórico” porque a vida humana é o valor primordial enquanto condição para todos os demais valores; ou dito em outras palavras, é um imperativo categórico por que: - “categórico” é o valor da vida que esse imperativo pretende proteger;

Nem mesmo a *legítima defesa* pode ser considerada como sendo uma “exceção” nem uma “derroga” a tal imperativo, que pretende ser *categórico*. Se este imperativo admitisse derrogas ou exceções, não poderia ser qualificado como absoluto, categórico; seria somente um “princípio” relativo, condicionado pelas circunstâncias do agir humano: ao máximo seria um imperativo hipotético.

Portanto, nem mesmo o “dever” de defender a vida própria e alheia não constitui uma “exceção” ao princípio “*Não matarás*”, pois na legítima defesa não se visa *matar* diretamente o agressor.

Consequentemente, o dever de “*Não matar*” também obriga a “todos”, inclusive ao Estado enquanto é uma “estrutura” a serviço do indivíduo humano.



### 3.2 A LIBERDADE RELIGIOSA

Por mais que o direito à vida e a liberdade religiosa se encontrem no mesmo patamar da Constituição, compreende-se que a vida se encontra acima de todos os demais direitos, tratando dessa ideia entende-se que sem o direito à vida não há como gozar de outros direitos que a própria Constituição garante principalmente a liberdade (aqui a religiosa).

Partindo desse contexto vemos que, nem sempre, o direito à vida é respeitado; ainda que o ordenamento jurídico garanta esse bem, pois os fatos descritos no capítulo anterior deixam claro que o direito fundamental à vida vem sendo violado devido a liberdade religiosa.

Alexandre de Moraes diz que:

Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5.º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. (MORAES, 2003, p. 60)

Através dessas reflexões, pode-se entender que há uma limitação para o uso das garantias fundamentais, sendo que elas não podem ser utilizadas para a realização de atos que vão contra a ordem social, sendo que nesse caso, o direito fundamental à liberdade de religião serve como pretexto para suprimir o direito à vida, violando a dignidade humana.

As questões culturais passam necessariamente pela discussão doutrinária do relativismo e do universalismo, ou seja, a construção de uma teoria justificadora dos direitos humanos pressupõe superar o desafio das contradições dessas duas correntes.

Nesse sentido, para solucionar o problema proposto, adota-se uma corrente universalista moderada, qual seja, a de entender que há direitos universais, porém, desde que a vida e a integridade física sejam preservadas, não se pode impor uma cultura sobre a outra, oprimindo sociedades mais fracas.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notadamente, o Estado deve incumbir-se do problema das mortes causadas em decorrência da Religião, sendo assim, apontar-se-á possíveis maneiras, tanto nas religiões afro-brasileiras quanto nas indígenas, para salvar e manter a vida dos que se encontram em risco de ter sua vida violada.

O sacrifício humano pode ser qualificado como “delito material” porque é uma conduta que fere a estrutura da Sociedade, pois matar alguém é uma conduta reprovada por toda a Sociedade; e como “delito formal”, pois se dá pelo tipo penal previsto pelo art. 121 do Código Penal Brasileiro. Ademais, de acordo com a Constituição Brasileira, 1988, um cidadão não pode eximir-se de conhecer e respeitar a lei. Neste sentido, os fiéis de religiões afro-brasileiras, que praticam sacrifícios humanos, devem ser punidos de acordo com o Código Penal.

No que tange ao sacrifício humano em tribos indígenas, cumpre mencionar em razão da sua alienação a outras culturas, devem ser orientados quanto ao bem maior da



vida. Como o problema do sacrifício humano de bebês *Yanomamis* ocorre dentro de uma tribo mais reservada, com traços culturais fortes e sem contato com uma cultura exterior à sua, não seria, no entanto, o caso de puni-los, de acordo com a Lei Penal.

Com base no universalismo moderado pode-se justificar a necessidade de uma intervenção em sua cultura, pois não seria justa a punição de um indígena por aquilo que ele nem acredita ser errado. A adoção desta corrente como resposta às inquietações mostra-se mais adequado ao tema proposto no presente trabalho, pois a intenção não é pôr fim aos costumes praticados em ambas as religiões e sim evitar que elas, através de suas práticas, violem a vida de inocentes.

## REFERÊNCIAS

BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. Vulnerabilidade e Dignidade humana. **O Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 30, n. 3, p.434-440, set. 2006.)

BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

\_\_\_\_\_. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1.992.

DIAS, J.F.A. **Direitos humanos: fundamentação onto-teleológica dos direitos humanos**. Maringá UNICORPORE 2005.

\_\_\_\_\_. **Não matará: a vida humana como valor primordial no pensamento de Norberto Bobbio (1909–2004)**. Maringá: Humanitas Vivens, 2011.

FANTÁSTICO. *Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física*, 7 de dez de 2014. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em: 19 mai. 2016.

GAARDER, Jostei; HELLERN, Victor; NOTAKER, Henry. **O Livro das Religiões**. São Paulo: Schwarcz, 2001.

HOBBS, Thomas. **Leviatan**. Tradução Alex Marins. São Paulo. Martin Claret, 2003.

Ianomâmi. *In: Britannica Escola Online. Enciclopédia Escolar Britannica*, 2016. Web, 2016. Disponível em: <<http://escola.britannica.com.br/article/483290/ianomami>>. Acesso em: 19 mai. 2016.

KANT, I., *Grundlegung zur Metaphysik der sitten*, (1785), trad. ital. *Fondazione della Metafisica dei costumi* (Bompiani Testi a Fronte, 79), a cura de V. MATHIEU, Milano 2003.

MORAES, Alexandre de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSCOSO, Igor Matos. **Direitos Humanos e o Infanticídio na Cultura Indígena**. 2010. 70 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012.



NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PONTES, Bruno César Luz et al. **Direito Penal e Povos Indígenas**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SUPIOT, Alain. Homo juridicus. **Ensaio sobre a função antropológica do Direito**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: wmfmartinsfontes. 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.